

# 3

## Conceito e Regime Legal

---



### 3.1 CONCEITO

Sob o regime do Decreto nº 3.708/1908 a doutrina apresenta diversos conceitos de sociedade limitada, enumerando as seguintes características essenciais da sociedade limitada: (1) constitui-se como sociedade em nome coletivo, regulando-lhe o contrato social os artigos 300 a 302 do Código Comercial; (2) capital social dividido em quotas, que são intransmissíveis a terceiros sem unânime assentimento dos demais sócios; (3) declara-se no contrato social que todos os sócios respondem solidariamente pelas obrigações sociais, até o limite do capital social; (4) pode adotar firma ou denominação social, sempre acrescida da palavra *limitada*; (5) administra-se por sócios-gerentes, e não por estranhos, podendo aqueles todavia delegar o uso do nome social; (6) inadmitem-se sócios de indústria, sendo de capital todos os sócios; (7) permite-se a aquisição de suas próprias quotas; (8) consente-se-lhe a criação de diretoria, assembléia geral de quotistas e conselho fiscal, sujeitos, no caso de omissão do contrato social, aos dispositivos da lei de sociedades anônimas, quanto a sua composição, convocação, instalação, funcionamento, deliberações etc.; (9) outorga-se aos sócios divergentes de alterações do contrato social o direito de recesso (cf. por todos Ferreira, 1961, v. 3:415).

Da análise dos conceitos doutrinários construídos desde a introdução da sociedade limitada no direito brasileiro, podemos conceituá-la como a pessoa jurídica, constituída por um contrato social, que tem o capital social fracionado em quotas sociais, de valor igual ou distinto, que pode adotar firma ou

denominação social, e na qual todos os sócios têm sua responsabilidade limitada à importância total do capital social (Martins, 1979:307).

É praticamente unânime o entendimento de que os sócios, perante a sociedade limitada, têm sua responsabilidade limitada ao valor de suas quotas sociais, e é certo que, uma vez integralizado totalmente o capital social, nada mais poderá ser deles exigido em face de obrigações sociais. Outrossim, também predominante o reconhecimento de que, no caso de falência da sociedade e não estando o capital social totalmente integralizado, todos os sócios são solidariamente responsáveis pela integralização das quotas ainda não totalmente integralizadas.

Divergindo de tal entendimento há quem afirme que a responsabilidade dos sócios, no Brasil, é sempre pelo total do capital social e, assim, mesmo integralizado o capital da sociedade, se, posteriormente, esse for desfalcado, os sócios poderão ser compelidos, solidariamente, a completá-lo (Martins, 1979:315).

No Código Civil de 2002, está previsto que, na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (artigo 1.052).

Ao contrário do regime do Decreto nº 3.708/19, que no artigo 9º estabelecia expressamente que, em caso de falência, todos os sócios respondiam solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas, o Código Civil não faz menção ao pressuposto da falência para a responsabilização solidária dos sócios até o limite do capital social.

A questão que expomos é a de saber se, pelo novo regime, a responsabilidade solidária dos sócios para a integralização do que faltar para a totalização do capital social prescinde do decreto da falência da sociedade. No caso de execução singular contra a sociedade, constatando a inexistência de bens sociais para serem penhorados e não estando totalmente integralizado o capital social, poderia o credor pedir a penhora de bens particulares dos sócios – solidariamente – até o limite do capital social?

Fábio Coelho, pioneiro na análise da nova disciplina da sociedade limitada, responde negativamente. Destaca que, no que concerne à responsabilidade dos sócios pela integralização da parte faltante entre o capital subscrito e o efetivamente integralizado, a solidariedade é imposta aos sócios, mas a responsabilidade deles sempre será subsidiária. Portanto, será de rigor que, primeiramente, haja o exaurimento do patrimônio social, para, em seguida, ser possível responsabilizar os sócios pela integralização do valor faltante à totalização do capital subscrito.

É inegável que a responsabilidade dos sócios pela integralização da diferença entre o capital subscrito e o efetivamente integralizado é de natureza

subsidiária. O velho Código Comercial, no artigo 350, já preceituava que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociais. No mesmo sentido, dispõe o artigo 596 do Código de Processo Civil: os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio demandado pelo pagamento da dívida tem o direito de exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade. Vale dizer, os sócios têm o direito ao benefício de ordem, ou seja, de exigir que a execução recaia, primeiramente, sobre bens sociais.

Tal regime foi mantido no artigo 1.024 do Código Civil, ao preceituar que os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Em face de tais dispositivos, afirma Fábio Coelho (2002:411-421) que, se a inexistência de patrimônio social é o pressuposto para ser imputada a responsabilidade solidária aos sócios nos limites do capital subscrito, a via processual adequada para a responsabilização dos sócios é tema afeto ao direito falimentar. Conclui o citado autor que nenhum credor, individualmente, tem ação para responsabilizar os sócios pela integralização do valor faltante à totalização do capital subscrito, pois tal direito só é outorgado à comunhão de credores e tem como pressuposto o decreto de falência da sociedade. A previsão do artigo 50 da Lei de Falências é a única via processual posta à disposição, não dos credores individuais, mas da massa falida. Referido dispositivo da lei de quebras prevê que os sócios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as quotas que subscreveram para o capital social, não obstante quaisquer limitações ou condições estabelecidas no contrato da sociedade; é permitida a propositura da ação para a integralização antes da realização do ativo arrecadado, e é despicinda a prova da insuficiência do ativo para pagamento do passivo da falência.

Impende anotar, no entanto, que, mesmo em se considerando que a ação de integralização pode ser ajuizada antes da demonstração da insuficiência do ativo da sociedade para pagamento de seu passivo, não podemos olvidar que a regra da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios tem de ser observada. Destarte, o síndico, na qualidade de representante da massa falida, ao constatar que o capital social da sociedade falida não foi totalmente integralizado, poderá ajuizar a ação de integralização contra qualquer sócio ou contra todos os sócios. Julgada a ação procedente, a massa falida poderá iniciar a execução do título judicial contra os sócios-réus, penhorando bens integrantes de seus respectivos patrimônios particulares. Após a penhora, a execução deverá ser suspensa e aguardar-se-ão o processamento da falência e seu encerramento. Se for insuficiente o patrimônio social arrecadado e realizado para o pagamento do passivo, o síndico promoverá a alienação

judicial dos bens penhorados dos sócios, até o limite faltante para a totalização do capital social.

Entendemos que, além do princípio da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios que incide na espécie, e do qual decorre a indispensabilidade do decreto de falência da sociedade cujo capital não esteja totalmente integralizado para ser admissível o ajuizamento da ação de integralização pela massa falida, a teor do artigo 50 da Lei de Falências, outro princípio do direito falimentar também impede que credor singular possa promover medida judicial contra os sócios para compeli-los a integralizar as quotas subscritas, mas não totalmente integralizadas. Trata-se do princípio da *par conditio creditorum*, vale dizer, da isonomia dos credores, que poderia resultar afrontado caso se permitisse que credor individual, em execução singular frustrada contra a sociedade, pudesse, particularmente, deduzir pretensão contra os sócios para exigir deles a integralização das quotas faltantes. A possibilidade de violar a regra da igualdade dos credores do devedor comum autoriza o entendimento de que, apesar de não expressamente previsto no Código Civil, continua a ser exigido o pressuposto da falência da sociedade para ser admissível o ajuizamento, pela massa falida, da ação de integralização movida contra os sócios, nos limites do capital subscrito.

### 3.2 REGIME LEGAL ANTERIOR

A sociedade limitada era disciplinada pelo Decreto nº 3.708/19 que, por conter apenas 18 artigos, chegou a ser acoimado de lacônico e, por isso, severamente criticado por alguns doutrinadores, conforme já referido anteriormente.

Desde a edição da Lei das Limitadas, instalou-se grande controvérsia entre os intérpretes do novo diploma legal a respeito da correta hermenêutica do artigo 18, que preceitua:

“Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no contrato social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas.”

Ferreira (1925:148) assim se pronunciou sobre referida questão:

“O artigo 18 do Decreto nº 3.708, em suma, não tem a elasticidade que se lhe tem dado. O que ele diz, e com clareza, é que, ‘no que não for regulado no estatuto social’, às sociedades por quotas se aplicarão as disposições da lei das sociedades anônimas. E isso mesmo, no que puder ser aplicado. Daí à conclusão, a que muitos chegaram, de que todos os preceitos referentes às sociedades anônimas se

lhe aplicação vai um exagero de hermenêutica, que em errônea se torna. Nos pontos em que o contrato social for omissivo, e como elemento supletivo, sendo compatíveis, vigorarão as regras das sociedades anônimas. Nem tudo podem os sócios pactuar. As convenções, em que eles podem se ajustar, são as de natureza privada, que não ofendam nem contrariem normas que só o poder legislativo pode ditar. Deixou a lei ao seu arbítrio organizarem a sociedade por quotas à feição da em nome coletivo, ou à imagem e semelhança da anônima. Sociedade híbrida, mista de uma e de outra, pode, mercê de uma concepção original, apresentar-se como uma mescla de ambas, por um feliz ajustamento, harmônico, dos órgãos de uma e de outra. Ficou, pois, aos quotistas o encargo de, no contrato social, traçarem o perfil da sociedade, por este ou aquele modelo, determinando o seu aparelhamento, discriminando os seus órgãos administrativos e lhes precisando as funções. Tal seja o ramo de comércio ou de indústria, a que a sociedade se dedique, tal a forma que mais lhe convenha. Eis aí a principal missão dos sócios, no convencionarem o seu contrato social, a lei máxima da sua sociedade, no em que não contrariem as leis. Sendo o contrato omissivo, no que, podendo ele ser regulado e objeto de disposição contratual, não for, e só neste caso, se lhe aplicação, na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas. (...) As disposições da lei das sociedades anônimas, em suma, são subsidiárias, não da lei que institui as sociedades por quotas, mas do estatuto ou contrato social destas.”

Coerentemente com seu primeiro pronunciamento, Waldemar Ferreira (1961:561) manteve a interpretação do artigo 18 da Lei das Limitadas em todas suas subseqüentes obras, como se pode verificar em seu *Tratado de direito comercial* – seu último trabalho doutrinário –, quando afirmou:

“Tem-se entendido esse texto em sentido diverso de seu enunciado. Nele se manda aplicar os dispositivos da lei de sociedade anônima ‘no que não for regulado no estatuto social’. Trata-se, portanto, de lacuna deste, isto é, do estatuto social. Cuida-se de suprir a deficiência estatutária. Procura-se, portanto, elemento supletivo da vontade dos contratantes. É o que está escrito claramente. Muitos, entretanto, têm ali visto, em vez da cláusula ‘no que não for regulado no estatuto social’ esta outra ‘no que não for regulado nesta lei’. A diferença é sensível e profunda. Lêem o que não está escrito e concluem que a lei das sociedades anônimas é supletória da lei de sociedade por quotas.”

Pontes de Miranda (1972, v. 49:374) segue na mesma senda, afirmando de forma singular: “a lei das sociedades anônimas é subsidiária dos estatutos, quando esses são omissivos” e “não da lei sobre sociedade por quotas”. Tal entendimento é perfilhado por Rubens Requião (1991:335) e Fábio Coelho (2002:365).

Arruda Alvim (1995:18) leciona:

“O artigo 18, da Lei das Sociedades por quotas de responsabilidade limitada, erige como o estatuto, ou norma fundamental dessa sociedade, o seu próprio estatuto social; e, não havendo previsão no estatuto, o aludido artigo 18, remete à lei das sociedades por ações, na medida em que ela seja aplicável.”

Cunha Peixoto (1958, v. 1:57) formula opinião ligeiramente diferente, pois, para justificar o entendimento de que as sociedades por quotas de responsabilidade limitada são de natureza personalista, afirma:

“Daí também a conclusão: para aplicação de algum dispositivo da lei de sociedade anônima à sociedade por quotas de responsabilidade limitada, urge, inicialmente, examinar se a norma não choca com os princípios da sociedade ‘intuitu personae’. E sempre que houver harmonia, devem-se suprir as lacunas do Decreto nº 3.708, de 10-1-1919, com o disposto na Lei sobre Sociedade Anônima, porque assim o determina o artigo 18 do mesmo diploma legal.”

Constata-se assim que, ao contrário de Waldemar Ferreira, que afirmava ser a Lei das Sociedades por Ações supletiva do contrato social, Cunha Peixoto sustenta que, sempre que houver harmonia, referida lei é supletiva do Decreto nº 3.708/19. Não esclarece, porém, quando não houver harmonia, se as omissões do contrato social serão supridas pelo Código Comercial ou pela Lei das Sociedades por Ações.

Oliveira e Silva (1956:23-25) refuta o entendimento pretoriano e doutrinário que proclama ser a Lei das Sociedades por Ações subsidiária do Decreto nº 3.708/19, afirmando que às sociedades por quotas só podem ser aplicados os dispositivos da lei do anonimato, nos quais preponderar o elemento pessoal, a vontade do acionista, pois, como a sociedade por quotas é de natureza personalista, inviável sua regência por normas típicas de sociedade capitalista.

Merece ser destacada ainda a posição de Egberto Lacerda Teixeira (1956:26-28), que assim se pronunciou:

“Discute-se, e muito acaloradamente, se o legislador pretendeu dar à lei das sociedades anônimas o encargo de suprir as deficiências da lei das sociedades por quotas, ou apenas reconhecer-lhe a força de suprir as omissões do contrato social. É notória a diferença entre uma e outra maneira de encarar o problema. Se aceitarmos, sem restrições, a tese do poder supletivo de uma lei à outra, é óbvio que estaremos alargando consideravelmente o âmbito de penetração da lei das sociedades anônimas. Toda e qualquer omissão da lei das sociedades

por quotas (e elas são numerosíssimas no Brasil) seria sanada com o apelo à lei das sociedades por ações. Por outro lado, se acolhermos como verdadeira a opinião dos que enxergam na lei das sociedades anônimas, tão só e exclusivamente, o poder de preencher lacunas do contrato social instituidor da sociedade por quotas, limitaremos, de tal sorte, a força supletiva da lei das sociedades anônimas, que o dispositivo legal perderá grande parte do seu significado e alcance. Na verdade, os defensores desta última teoria costumam dar como exemplo típico do poder supletivo da lei das sociedades anônimas o fato de o contrato instituidor da sociedade por quotas ter criado um órgão de fiscalização (conselho fiscal) e um órgão de deliberação coletiva (assembléia geral) sem traçar-lhes a forma de funcionamento e as atribuições específicas. Então, afirmam, caberá a invocação supletiva da lei das sociedades anônimas para preencher a lacuna do contrato social da sociedade por quotas que criou o órgão e não lhe prescreveu as funções. Cremos que nenhuma das posições extremas satisfaz e convence o intérprete e o aplicador da lei. Somos de parecer que a lei das sociedades anônimas deve funcionar como fonte supletiva do contrato social, não apenas para completar aquilo que foi insuficientemente tratado ou esboçado nele (como é o exemplo clássico do contrato que crie o conselho fiscal e a assembléia geral dos quotistas sem prescrever-lhes as funções) mas, e principalmente, para preencher-lhe, de um lado a omissão verdadeira e total, e de outro, complementar, na parte aplicável, a lacuna da própria lei das sociedades por quotas.”

Ao concluir seus comentários, afirma o comercialista que, em diversas situações, a Lei das Sociedades por Ações atua como fonte supletiva das lacunas da própria Lei das Sociedades Limitadas.

Opinião que contrastou com a defendida por Waldemar Ferreira e pela maioria dos juristas foi a sustentada por João Eunápio Borges, que, enfatizando as características especiais da sociedade por quotas, destacou que esta sociedade não poderia ser considerada subespécie da anônima, nem da sociedade em nome coletivo, pois tem fisionomia e caracteres próprios que a diferenciam de todos os demais tipos societários. Alvitra o comercialista mineiro que, nos termos das regras de hermenêutica, impõem-se as seguintes conclusões: (a) a sociedade por quotas não se confunde com nenhuma outra das já existentes; (b) ela será constituída por instrumento público ou particular, como as sociedades referidas nos artigos 311, 315 e 317 do Código Comercial; (c) na omissão do contrato social e do Decreto nº 3.708/19, será observada, na parte aplicável, a Lei das Sociedades por Ações (Borges, 1976:368).

Pensamos, e neste ponto concordamos com Lucena (2001:78-88), que, apesar de aparentemente haver séria divergência na interpretação da inteli-

gência do artigo 18 da Lei das Limitadas, na verdade, possível é conciliar tanto a doutrina como a jurisprudência formadas sobre o tema. Basta partir da premissa de que o ato constitutivo da sociedade limitada é um contrato, e, por isso, deve ser regido pelos princípios que regem o direito contratual. Assim, em primeiro lugar, o contrato social das sociedades por quotas deve observar os requisitos essenciais, de natureza cogente, impostos pelo Decreto nº 3.708/19 e pelos artigos 300 a 302 e 289 do Código Comercial, estes integrantes de forma expressa da Lei das Limitadas. Desta forma, o contrato social regular-se-á, compulsoriamente, pelas disposições dos artigos 300 a 302 do Código Comercial e deverá observar as regras impositivas sobre limitação da responsabilidade dos sócios à importância total do capital social; a sociedade adotará uma firma ou denominação que sempre serão seguidas da palavra *limitada*; a omissão da palavra *limitada* na firma ou denominação acarretará a responsabilidade ilimitada e solidária dos sócios-gerentes; não haverá sócios de indústria; no caso de falência, todos os sócios responderão solidariamente pela parte que faltar para a integralização do capital social; os sócios-gerentes que agirem com excesso de mandato ou praticarem atos contrários à lei ou ao contrato responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações decorrentes de tais atos; os sócios que divergirem da alteração do contrato social poderão retirar-se da sociedade e terão direito ao reembolso de suas quotas etc. Por outro lado, os sócios terão liberdade de disciplinar as matérias consideradas dispositivas, tais como estabelecer cláusula de unanimidade, ou *quorum* especial para determinadas deliberações sociais, regular a alienabilidade das quotas sociais, estabelecendo plena liberdade ou impondo restrições ou direito de preferência. Outrossim, se o contrato social e o Decreto nº 3.708 forem omissos sobre a matéria, incidirá a Lei das Sociedades por Ações, na parte que for aplicável. Portanto, a Lei das Sociedades por Ações só incidirá na sociedade limitada se a matéria for de ordem dispositiva dos sócios e estes não a regulamentaram expressamente no contrato. Na seqüência, caso inaplicáveis as normas das sociedades anônimas, seja por incompatibilidade, seja por também ser omissa a lei das anônimas, o intérprete deverá aplicar o Código Comercial, nos termos de seu artigo 291. Na eventualidade de o Código Comercial, as leis e usos comerciais não fornecerem a solução, incidirá o Código Civil e, por derradeiro, omissos o sistema positivo, aplicar-se-á o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: na omissão da lei, o juiz decidirá os casos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

### 3.3 REGIME LEGAL NO CÓDIGO CIVIL

A sociedade limitada rege-se, nas omissões do capítulo específico do Código Civil, pelas normas da sociedade simples (artigo 1.053). Dessa forma,

verifica-se que o legislador civil determinou a aplicação subsidiária das normas da sociedade simples às sociedades limitadas, sempre que não houver norma de regência específica.

A sociedade simples foi introduzida em nosso ordenamento positivo pelo novo Código Civil, regulada nos artigos 997 a 1.038, tendo a natureza de sociedade não empresária, razão pela qual a inscrição do contrato social que a instituir deverá ser feita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

O novo Código Civil, a partir do artigo 981, regulamentou as sociedades não personificadas e as personificadas, bem como as sociedades empresárias e as não empresárias, que denominou de “simples”, equiparando a estas as cooperativas. Examinando-se as normas de regência das sociedades disciplinadas pelo Código Civil, verifica-se que o legislador praticamente adotou o regime legal das sociedades simples como uma autêntica parte geral do direito societário, tanto que determina, de forma expressa, sua incidência na sociedade em comum (artigo 986), na sociedade em conta de participação (artigo 996), na sociedade em nome coletivo (artigo 1.040), na sociedade em comandita simples (artigo 1.046), na sociedade limitada (artigo 1.053) e nas anônimas (artigo 1.089).

Pensamos que a aplicação subsidiária das normas da sociedade simples às sociedades em comum, às em conta de participação, às em nome coletivo e às em comandita simples é perfeitamente justificável, uma vez que são sociedades de pessoas.

No entanto, em relação às sociedades limitadas, que têm natureza peculiar e particular – híbrida no dizer de respeitável doutrina –, parece-nos que a opção do legislador civil de determinar a regência subsidiária delas pelas normas das sociedades simples não foi a melhor solução.

É sintomático que o novo Código Civil, ao introduzir a sociedade simples em nosso direito positivo, tenha-se inspirado no Código Civil italiano, como se pode verificar pelo exame dos artigos 2.251 a 2.290 do *Codice Civile*, enquanto este mesmo diploma legal, ao disciplinar a sociedade limitada nos artigos 2.472 e seguintes, determina a aplicação supletiva das normas que regem as sociedades por ações.

Entendemos que a melhor solução seria a previsão singela da aplicação subsidiária das normas das sociedades anônimas às sociedades limitadas nas omissões do contrato social e do respectivo capítulo de regência, especialmente porque o novo modelo legal da sociedade limitada encontra-se muito mais próximo das sociedades anônimas do que das sociedades simples.

É bem verdade que o parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil preceitua que o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima, mercê do que, pelo siste-

ma do novo Código Civil, as sociedades limitadas serão regidas pelos artigos 1.052 a 1.087 e, nas omissões destes dispositivos legais, incidirão, supletivamente, as normas das sociedades simples ou das sociedades anônimas, de acordo com a vontade dos sócios.

As normas das sociedades anônimas só poderão ser aplicadas às sociedades limitadas se os sócios estabelecerem de forma expressa no contrato social sua incidência supletiva. A aplicação supletiva do regime das sociedades anônimas às limitadas, portanto, fica subordinada a três pressupostos: (a) matéria não regulada no capítulo das sociedades limitadas; (b) contrato social omissivo sobre a matéria; (c) contratualidade da matéria, isto é, tema inserido no campo dispositivo dos contratantes.

Ao destacar que o pressuposto para a aplicação supletiva da Lei das Sociedades por Ações às limitadas é a possibilidade de o tema ser regulado no contrato social, por estar inserido na esfera da negociabilidade e disponibilidade dos sócios, Fábio Coelho (2001:366) fornece sugestivo exemplo. Pergunta: poderia uma sociedade limitada emitir debêntures para obter recursos para sua atividade empresarial? Diz ele que, se a Lei das Sociedades por Ações fosse aplicável em todas omissões do Código Civil, desde que prevista a regência supletiva no contrato social, a resposta seria positiva. No entanto, afirma ele, a sociedade limitada não poderá jamais emitir debêntures, pois a emissão de valores mobiliários para securitização da sociedade não é tema inserido no campo da contratualidade.

A regência legal da sociedade limitada a partir da vigência do novo Código Civil é a seguinte: (1º) normas do capítulo específico que regulam a sociedade limitada (artigos 1.052 a 1.086); (2º) na constituição e dissolução da sociedade, deve ser observado o regime do Código Civil (artigos 1.054 e 1.087); (3º) no silêncio do contrato e nas omissões do capítulo específico do Código Civil, aplica-se o regime das sociedades simples (artigo 1.053); (4º) se o contrato social prever a regência supletiva da Lei das Sociedades por Ações e a matéria for contratual, incide a lei do anonimato; (5º) nas lacunas do Código Civil, será aplicável, por analogia, a Lei das Sociedades por Ações.

# 4

## Constituição da Sociedade Limitada

---



### 4.1 NATUREZA JURÍDICA DO ATO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE

No direito brasileiro, a sociedade constitui-se pela manifestação de vontade de duas ou mais pessoas que assumem a obrigação de contribuir com seus esforços e recursos para exercer uma atividade econômica e lograr fins comuns. O ato constitutivo, a par de vincular juridicamente os contratantes, estabelecendo obrigações entre os sócios, tem como principal resultado a criação de um sujeito de direitos, dotado de personalidade jurídica, que é a sociedade.

O debate doutrinário e jurisprudencial que se urdiu sobre a natureza jurídica do ato constitutivo das sociedades é um dos temas mais instigantes e importantes do direito comercial, pois a exata compreensão das diversas teorias que se formaram sobre o tema e a precisa conceituação e classificação do ato que cria a sociedade comercial permitem a solução de múltiplas questões societárias.

Sabemos, principalmente pelos estudos de Tullio Ascarelli, que Grocio, após distinguir os contratos a título oneroso e a título gratuito, ressaltou a diferença marcante entre os contratos de permuta (venda, troca, locação, mútuo) e o contrato de sociedade, destacando as dificuldades de compatibilizar a aplicação dos princípios que regem aqueles contratos e o de sociedade, como, por exemplo, o postulado da “*exceptio inadimpleti contractus*”.

Em que pese praticamente não haver na atualidade mais objeções doutrinárias ao entendimento de que o ato constitutivo das sociedades tem a na-